

Processo n.: @APE 18/01080779

Assunto: Ato de Aposentadoria de Iracema Maria de Agapito Rosa

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 860/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Iracema Maria de Agapito Rosa, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Agente Especial de Saúde, matrícula n. 2325-4, CPF n. 853.827.529-15, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 8.298/2017, de 07/06/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência nos autos de documentos que comprovem que a ex-servidora ingressou no emprego público de Agente Especial de Saúde, em 21/07/2008, após prévia aprovação em processo seletivo público, na forma do art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal c/c a Lei n. 11.350/2006 e Prejulgado n. 1083 deste Tribunal, eis que se trata da comprovação necessária para o regular ingresso no serviço público;

1.2. Ausência do Parecer do Controle Interno sobre a regularidade do processo de concessão da aposentadoria, conforme exige o art. 1º c/c o Anexo I, item II.14, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.3. Ato de concessão da aposentadoria com a nomenclatura do cargo público dissonante do Decreto (municipal) n. 35.307/2012, de 1º/01/2012, que promoveu a migração da ex-servidora para o regime jurídico estatutário e o provimento no cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias, em desconformidade com o art. 1º c/c o Anexo I, item I, 6, c/c o item II, 1, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar à **São José Previdência - SJPREV/SC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.º: 18/2023

Data da Sessão: 24/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC